

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

| |
|--------------------------------|
| Folha |
| 03 |
| Câmara Municipal de Jacareí |

Referente: PLL nº 037/2021

Autoria do projeto: Vereador Paulinho dos Condutores

Assunto do projeto: Proíbe o corte de fornecimento por falta de pagamento, de água às sextas-feiras, sábados, domingos e nas vésperas e dias de feriados, no Município de Jacareí.

PARECER Nº 95.1/2021/SAJ/METL

| |
|-----------------------------|
| RECEBI |
| 06 / 05 / 2021 |
| Moacir B. Sales Neto |
| Sec. Diretor Legislativo |
| Câmara Municipal de Jacareí |

16h45

Ementa: Projeto de Lei Municipal. Proíbe corte água em determinados dias. Vício de iniciativa. Lei Federal. Impossibilidade.

I. DO RELATÓRIO

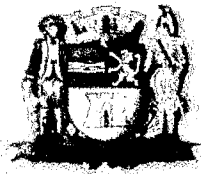
1. Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Ilustre Vereador Paulinho dos Condutores, pelo qual pretende proibir o corte de fornecimento de água, em razão da falta de pagamento às sextas-feiras, sábados, domingos e nas vésperas e dias de feriados.

2. Na justificativa que acompanha o texto do projeto o autor aduz que "geralmente, quem atrasa é porque já está com problemas financeiros, ainda mais agravado com o alto índice de desemprego decorrente da pandemia do COVID-19" (fl. 02).

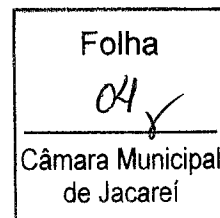
3. É o relatório. Passamos a análise e manifestação.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

1. A Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, dispõe que é competência dos Municípios "legislar sobre assuntos de interesse local".



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



2. Já a Lei Orgânica do Município (Lei 2761/90), em seu artigo 40, V¹ e o art. 94, §2º do Regimento Interno desta Casa de Leis, estabelecem acerca dos assuntos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal.

3. Logo, temos que a iniciativa legislativa em matéria de concessões e serviços públicos é privativa do Chefe do Executivo local.

4. Vale lembrar que projeto semelhante foi apresentado nesta Casa de Leis (PLL nº. 85, de 07/11/2019), tendo sido considerado eivado de "vício formal de iniciativa, com ofensa ao Princípio Constitucional da Separação dos Poderes (artigo 2º. da Constituição Federal e artigo 5º da Constituição Estadual), de acordo com o parecer nº. 371- RRV- SAJ- 11/2019 (em anexo).

5. Vale dizer que o parecer em anexo citou outros argumentos que também impedem o prosseguimento da aludida propositura.

6. Devemos citar ainda que a Lei Federal nº. 14.015/2020 (em anexo) já disciplinou o assunto objeto deste projeto de lei.

7. Desta feita, em razão dos argumentos expostos o projeto não reúne condições de prosseguir.

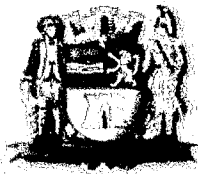
III. DA CONCLUSÃO

1. Salientando que não cumpre a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a manifestação sobre o mérito da proposta, julgamos que a mesma

¹ **Artigo 40** - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I** - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- II** - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e vencimentos;
- III** - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;
- IV** - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;
- V** - concessões e serviços públicos.

Parágrafo Único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte. (grifo nosso)



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

| |
|--------------------------------|
| Folha |
| 05 ✓ |
| Câmara Municipal de Jacareí |

apresenta impedimento para tramitação, motivo pelo qual entendemos que o projeto não está apto a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

2. Com essas considerações, o projeto de lei não preencheu os requisitos constitucionais e legais e salvo melhor entendimento, opinamos, portanto, pelo seu arquivamento nos termos do artigo 88, III do Regimento Interno.

3. Contudo, caso não seja este o entendimento, a propositura deverá ser submetida às Comissões de a) Constituição e Justiça; e b) Obras, Serviços Públicos e Urbanismo.

4. Para aprovação é necessário do voto favorável da maioria simples, presentes, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara.

5. Este é o parecer, opinativo e não vinculante.

Jacareí, 04 de maio de 2021

MIRTA EVELIANE TAMEN LAZCANO
CONSULTOR JURÍDICO LEGISLATIVO
OAB/SP Nº 250.244

ACOLHO o parecer. Como bem ressaltado, propositura de teor semelhante já foi objeto de manifestação desta Secretaria, em 2019. Em que pese ter sido posteriormente editada a Lei Federal 14015/2020, que trata do assunto e que permitiria, em tese, a *suplementação* por lei municipal, o fato é que o entendimento de que a matéria é de *iniciativa privativa do Chefe do Executivo* ainda prevalece.

Opinamos então pelo *arquivamento*, e encaminhamos ao Setor de Proposituras, para providências.

WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
SECRETARIO-DIRETOR JURIDICO




Acompanhe o Planalto > Notícias > 2020 > 06 > Sancionada lei que proíbe corte de serviços públicos em finais de semana e feriados

SERVIÇOS PÚBLICOS

Sancionada lei que proíbe corte de serviços públicos em finais de semana e feriados

A suspensão da prestação de serviços como fornecimento de água e energia elétrica por inadimplência deverá ser comunicada previamente

Publicado em 16/06/2020 14h50

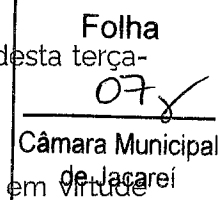
Compartilhe:   



A interrupção do serviço não poderá iniciar-se na sexta-feira, sábado ou domingo, nem em feriado ou no dia anterior. - Foto: Reprodução

O presidente da República, Jair Bolsonaro, sancionou a lei nº 14.015/2020, que proíbe a suspensão da prestação de serviços públicos, como água, gás e energia elétrica, nas sextas-feiras, sábados, dc CONTEÚDO 1 PÁGINA INICIAL 2 NAVEGAÇÃO 3 BUSCA 4 MAPA DO SITE 5

aguardar o próximo dia útil para restabelecimento do serviço. O texto foi publicado na edição desta terça-feira (16) do Diário Oficial da União.



De acordo com a lei, o consumidor deve ser comunicado previamente sobre o desligamento em virtude de inadimplemento e sobre o dia a partir do qual será realizada a interrupção do serviço, necessariamente durante horário comercial. Caso o usuário não receba a notificação prévia, não será cobrada taxa de religação, e a concessionária responsável pelo fornecimento será multada.

Confira a íntegra da lei nº14.015/2020 [aqui](#).

Tags: [Lei nº14.015/2020](#) [Suspensão de serviços públicos](#) [Presidente da República](#) [Jair Bolsonaro](#)

CONTEÚDO RELACIONADO



Bolsonaro conversa com presidente da Rússia, Vladimir Putin

Bolsonaro assina MP que dispõe sobre a conta do tipo poupança social digital

Presidente reúne ministros para tratar de ações durante pandemia

Compartilhe: [f](#) [t](#) [s](#)



Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 14.015, DE 15 DE JUNHO DE 2020

Altera as Leis n os 13.460, de 26 de junho de 2017, e 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para dispor sobre a interrupção e a religação ou o restabelecimento de serviços públicos.

Ver mais...

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei aplica-se aos serviços públicos prestados pelas administrações diretas e indiretas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como aos serviços públicos concedidos ou permitidos por esses entes da Federação.

Art. 2º A Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º

XVI – comunicação prévia ao consumidor de que o serviço será desligado em virtude de inadimplemento, bem como do dia a partir do qual será realizado o desligamento, necessariamente durante horário comercial.

Parágrafo único. A taxa de religação de serviços não será devida se houver descumprimento da exigência de notificação prévia ao consumidor prevista no inciso XVI do caput deste artigo, o que ensejará a aplicação de multa à concessionária, conforme regulamentação.” (NR)

“Art. 6º

VII – comunicação prévia da suspensão da prestação de serviço.

Parágrafo único. É vedada a suspensão da prestação de serviço em virtude de inadimplemento por parte do usuário que se inicie na sexta-feira, no sábado ou no domingo, bem como em feriado ou no dia anterior a feriado.” (NR)

Art. 3º O art. 6º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 6º

§ 4º A interrupção do serviço na hipótese prevista no inciso II do § 3º deste artigo não poderá iniciar-se na sexta-feira, no sábado ou no domingo, nem em feriado ou no dia anterior a feriado.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação .

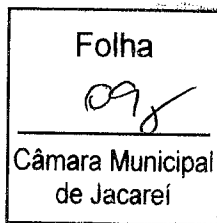
Brasília, 15 de junho de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
André Luiz de Almeida Mendonça

*Paulo Guedes
Bento Albuquerque
Marcos César Pontes
Damares Regina Alves
José Levi Mello do Amaral Júnior*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 16.6.2020.

*





CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 85, DE 07.11.2019.

ASSUNTO: PROJETO DE LEI - PROÍBE O CORTE DE FORNECIMENTO, POR FALTA DE PAGAMENTO, DE ÁGUA E ENERGIA ELÉTRICA ÀS SEXTAS-FEIRAS, SÁBADOS, DOMINGOS E NAS VÉSPERAS E DIAS DE FERIADOS, NO MUNICÍPIO DE JACAREÍ.

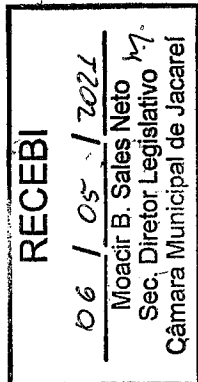
AUTORIA: VEREADORES SR. JUAREZ ARAÚJO E SR. ABNER DE MADUREIRA.

PARECER Nº 371 - RRV - SAJ - 11/2019

Folha

308

Câmara Municipal
de Jacareí



I- RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria dos Nobres Vereadores Sr. Juarez Araújo e do Sr. Abner de Madureira, que **proíbe o corte de fornecimento, por falta de pagamento, de água e energia elétrica às sextas-feiras, sábados, domingos e nas vésperas e dias de feriados, no Município de Jacareí.**

Acompanhando o referido Projeto de Lei, segue justificativa que embasou a iniciativa dos Nobres Camaristas, cujo objetivo é, **em apartada síntese, amenizar os efeitos do corte na prestação dos serviços básicos (água e energia elétrica) às famílias inadimplentes.**

O presente Projeto foi remetido a essa *Secretaria* para estudo jurídico.

É a síntese do necessário. Passamos a análise e manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A matéria em destaque na presente propositura, **no nosso entendimento, e salvo melhor juízo, encontra-se eivada de vício formal de iniciativa, com ofensa ao Princípio Constitucional da Separação dos Poderes (artigo 2º da Constituição Federal e artigo 5º da Constituição Estadual).** Senão vejamos.

Segundo o artigo 40, inciso V, da lei Orgânica do Município:

"Artigo 40 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

V - concessões e serviços públicos. "

1
D.



Folha
11/8

Câmara Municipal
de Jacareí

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



A iniciativa legislativa em matéria de concessões e serviços públicos, como visto, é privativa do Chefe do Executivo Local.

Não bastasse isso, o serviço de água e energia elétrica são realizados, no Município, respectivamente, por autarquia municipal (SAEE - Serviço de Água e Esgoto) e pela concessionária estadual (Bandeirante Energia S.A - EDP Bandeirantes).

Assim sendo, a benesse que o Projeto de Lei deseja impor esbarra tanto na competência legislativa exclusiva municipal (*acima descrita*), como na competência legislativa estadual e no contrato da referida concessionária (Bandeirante Energia S.A - EDP Bandeirantes).

A Lei Municipal nº 11.824/2015, do Município de São José do Rio Preto, *que possui matéria de conteúdo semelhante à matéria ora veiculada na propositura, foi declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na ADI nº 2235473-10.2015.8.26.0000*, pelos motivos supramencionados (*ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes*).

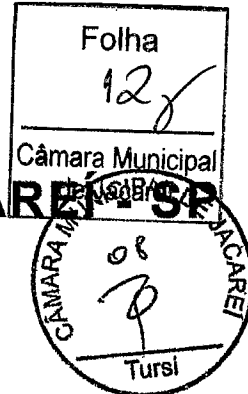
Portanto, **entendemos** que o presente Projeto de Lei não poderá prosseguir com seu trâmite legislativo, pelos motivos acima descritos.

Por fim, **e não menos importante**, destacamos a recente decisão do Supremo Tribunal Federal -STF, na ADI nº 5.961, que decidiu ser constitucional Lei Estadual do Paraná, **de conteúdo idêntico ao o ora tratado no presente PL**, entendendo, a Suprema Corte, ser a matéria de **Direito do Consumidor** e, portanto, de acordo com o artigo 24, incisos V e VIII, da Constituição Federal, **de competência legislativa concorrente da União, dos Estado e do Distrito Federal**.

Como bem disciplinado na doutrina constitucionalista, em matéria de competência legislativa concorrente entre os entes federativos, o Município tem competência legislativa concorrente **suplementar, de acordo com o seu interesse local** (artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal).



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



A União Federal e o Estado de São Paulo, pelas pesquisas realizadas nessa data por essa subscritora, não possuem legislação federal e estadual referente à matéria disciplinada, o que, por ora, impede o prosseguimento e a tramitação legislativa da presente propositura.

A única regulamentação existente em âmbito nacional e em relação à parte da matéria é a Resolução Normativa da ANATEL nº 414/2010 (visualizada em <http://www.aneel.gov.br/documents/656835/14876406/REN_414_2010_atual_REN_499_2012.pdf/d299b3a0-ad4a-4c68-a280-6891e10b4465>; em 08.NOV.19, às 08h05).

III - CONCLUSÃO

Posto isto, e tendo em vista todo o acima exposto, entendemos, s.m.j., que o Projeto de Lei não poderá prosseguir, devendo ser arquivado, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Mas, caso não seja esse o nobre entendimento da Vereança, que a presente propositura prossiga, submetendo-se, contudo, a turno único de discussão e votação, necessitando, para a sua aprovação, do voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal, nos termos do artigo 122, inciso I, e parágrafo 1º, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Antes, porém, deve ser objeto de análise das **Comissões Permanentes de Constituição e Justiça e Obras, Serviços Públicos e Urbanismo**.

Sem mais para o momento, é este o nosso entendimento, sub censura.

Jacareí, 08 de novembro de 2019.

Renata Ramos Vieira

Consultor Jurídico-Legislativo

OAB/SP nº 235.902